092/2010

NÚMERO 091

RUBRICA

PROJETO DE LEI - Institui a " Ficha Limpa" no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 1º: Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretário e Supervisor, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da decisão condenatória".

Parágrafo1º: As condenações referidas na presente Lei são as relacionadas a crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regulamenta a falência; contra o meio ambiente e à saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga a de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha e bando

Parágrafo 2º: Antes da nomeação de qualquer pessoa para ocupar algum dos cargos referido no *caput*, deverá ser exigido do postulante ao cargo a apresentação de certidões atualizadas das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, bem como a apresentação de declaração com firma reconhecida em Cartório, por verdadeira, mencionado expressamente não ter sofrido condenação em decorrência dos crimes nominados;

Artigo 2º. – O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão um prazo máximo de 10 (dez) dias para exonerar os Secretários, Supervisores ou Diretores que tenham contra sí a condenação de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: Os *atuais ocupantes dos cargos referidos* no *caput* do artigo 1º, terão prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das certidões e da declaração mencionadas no parágrafo 2º do artigo 1º da presente Lei;

002
NÚMERO

RÚBRICA

Artigo 3º - A não observância desta Lei, implicará na nulidade do ato de nomeação e punição da autoridade responsável, com a devolução em dobro aos cofres públicos, dos valores pagos a partir do vigor da presente Lei, aos referidos servidores;

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 02 de Agosto de 2010.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA DAR PARECER

Em 02 / 08 /2010

Wilson Pereira
Presidente

PAULO GLINSKI
Vereador Autor

003
NÚMERO
RÚBRICA

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo é estender os preceitos e direcionamentos da 'Lei da Ficha Limpa' votada e aprovada no Congresso Nacional ao exercício de cargos importantes do primeiro escalão da administração pública municipal, visando a proteção da probidade administrativa e da moralidade;

São estas as razões que nos levam a apresentação do presente Projeto, o qual espero receba a aprovação desta Augusta Casa de Leis;

PAULO GLINSKI
Vereador Autor